RESPONSABILIDADE CIVIL POR VIOLAÇÃO À IMAGEM NAS MÍDIAS SOCIAIS

Civil liability for violation of the image in social media

CAVALLARO FILHO, Hélio Donisete.
Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

Resumo: O presente trabalho foi elaborado com a finalidade de inquirir a problemática da violação do direito à imagem nas mídias sociais (Internet), averiguando a responsabilidade civil do autor da ofensa e do *site*/provedor onde esta se deu. Para tanto, procederemos à conceituação destas novas mídias, discorreremos acerca do dano à imagem e examinaremos os polos ativo e passivo da relação obrigacional surgida a partir de tal violação.
Palavras-chave: Mídias sociais; Direito à imagem; Responsabilidade civil.

Abstract: This paper was prepared for the purpose of inquiring the issue of violation of the right image in social media (Internet), ascertaining the liability of the offender and of the website/server where the offense occurred. To do so, we will proceed to the conceptualization of these new media, we will discuss about the damage to the image and examine the active and passive poles of the obligation arising from such violation.
Keywords: Social media; Image rights; Civil liability.

Introdução

Neste início de século, o Brasil passa por transformações irreversíveis em sua estrutura política, econômica e, principalmente, social. Como reflexo das mudanças ocorridas no restante do planeta, nossa sociedade se altera rapidamente, estabelecendo novos padrões de comportamento, relacionamento e pensamento. Desse modo, as relações sociais se estabelecem das mais diferentes formas e pelos mais diversos meios, desempenhando a Internet um importante papel no âmbito das comunicações sociais.

Nesse contexto, surgem as “mídias sociais”, como novíssimos mecanismos para a produção e difusão de conteúdos, sendo que as pessoas passam a utilizar tais ferramentas virtuais para compartilhar fotos, vídeos e, assim, apresentam sua imagem a toda uma coletividade. Dessa exposição, em determinadas situações, podem advir danos irreparáveis à imagem do indivíduo, sendo, então, prejudicado um direito personalíssimo seu.

Assim, se faz necessária a análise da responsabilidade civil pela violação ao direito de imagem nas mídias sociais. Primeiramente, conceituaremos brevemente estas novas mídias. Em seguida, trataremos do

ISSN 1679-8902

dano à imagem e dos polos ativo e passivo da relação obrigacional oriunda deste dano (lesado e lesante). Por fim, verificaremos a responsabilidade civil do autor da ofensa e do *site*/provedor onde esta ocorreu.

Mídias sociais

As mídias sociais podem ser conceituadas como tecnologias e práticas *on-line* usadas por pessoas ou empresas para disseminar conteúdo, provocando o compartilhamento de opiniões, ideias, experiências e perspectivas. Seus diversos formatos, atualmente, podem englobar textos, imagens, áudio e vídeo. Ou seja, são *sites* que se utilizam de mecanismos como *blogs* [1], *wikis* [2], *podcasting* [3], entre outros, permitindo que seus usuários interajam instantaneamente entre si e com o restante do mundo [4].

É importante salientar que existem vários tipos diferentes de mídias sociais na Internet, cada um voltado para uma finalidade/proposta específica. São eles: a) *blogs* (o *WordPress* é uma das ferramentas mais famosas da Internet para a criação de *blogs*), b) sites de compartilhamento de conteúdo (como o *Flickr*), c) sites sobre a reputação de empresas (*Reclame Aqui*, por exemplo), d) *microblogging* (*Twitter*), e) redes sociais (*Facebook*, *Orkut*, M*ySpace*), f) sites de perguntas e respostas (*Yahoo! Respostas*), g) sites de classificados (*Craigslist*), entre vários outros [5].

Dano à imagem

O dano à imagem ocorre quando esta é utilizada contra nossa vontade, nos casos não autorizados em lei, agravando-se a lesão quando há exploração

[1] *Site* cuja estrutura permite a atualização rápida a partir de acréscimos dos chamados artigos, ou *posts*. São, em geral, organizados na ordem cronológica inversa (dos mais recentes para os mais antigos). A palavra *blog* é uma contração do termo *web log*, que significa “diário da Internet”.

[2] Tecnologia para criar sites colaborativos, a partir da palavra havaiana *wiki*, que significa "rápido". A *Wikipédia* é um importante exemplo de *site* que se vale desta tecnologia.

[3] É uma forma de publicação de arquivos de mídia digital (áudio, vídeo, etc.) pela Internet, através de um *feed RSS*, que permite aos usuários acompanhar sua atualização.

[4] FONTOURA, W. A hora e a vez das mídias sociais, 2008. *Boombust Blog*. Disponível em: *http://www.boombust.com.br/a-hora-e-a-vez-das-midias-sociais/*. Acesso em: 12/10/2012.

[5] TANABE, S. Você conhece todos os 10 tipos de mídias sociais que existem?, 2010. *Clínica Marketing Digital*. Disponível em: *http://clinicamarketing8ps.com.br/voce-conhece-todos-os-10-tipos-de-midias-sociais-que-existem/*. Acesso em: 13/10/2012.

ISSN 1679-8902

dolosa, culposa, aproveitamento pecuniário e desdouro para o seu titular [6]. De acordo com Maria Helena Diniz:

> "O titular da imagem tem o direito de aparecer se, quando e como quiser, dando, para tanto, seu consentimento, e também tem o direito de impedir a reprodução, exposição e divulgação de sua imagem e, ainda, o de receber indenização por tal ato desautorizado (grifo do autor) [7]."

Logo, havendo reprodução da imagem sem autorização de seu titular, há uma violação deste direito personalíssimo (e o consequente dano), surgindo a obrigação de indenizar, de acordo com o disposto no art. 20, *caput*, do Código Civil [8]. Isso ocorre pois "retratar uma pessoa sem que ela saiba ou contra a sua vontade é um ato ilícito, ofensivo ao direito à própria imagem. É imprescindível o consentimento do retratado, por ter ele o direito de impedir que não se use, a líbito, a sua imagem" [9].

Este direito à indenização apresenta sede constitucional, de acordo com os incisos V e X do art. 5º da Carta Federal. O inciso V assegura "o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" [10], enquanto que o inciso X declara invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" [11]. Assim, verifica-se que "a Carta Magna foi explícita em assegurar, ao lesado, direito à indenização por dano material ou moral decorrente da violação [...] da imagem das pessoas" [12].

A imagem pode ser violada das mais diversas formas no mundo virtual, por meio, por exemplo, de alterações materiais (modificação nos traços físicos da pessoa); alterações intelectuais (mantém-se a imagem, porém, dando-lhe sentido diferente e alterando seu contexto – alteração da legenda, por exemplo); divulgação de momentos íntimos e/ou particulares de uma pessoa

---

[6] GONÇALVES, C. R. *Sinopses Jurídicas – Direito das Obrigações (Responsabilidade Civil)*, v. 6, t. II, 2010, p. 35.
[7] DINIZ, M. H. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, v. 7, 2007, p. 174.
[8] Dispõe o art. 20, *caput*, do Código Civil: "Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais".
[9] DINIZ, M. H. *Op. cit.*, p. 174.
[10] BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, art. 5º, V.
[11] BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, art. 5º, X.
[12] GONÇALVES, C. R. *Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*, v. 4, 2011, p. 99.

ISSN 1679-8902

(através de fotos, vídeos, etc.); divulgação de informações falsas acerca de alguém, ferindo a imagem-atributo desta pessoa; entre outros.

Assim, havendo qualquer uso não autorizado, ou indevido, da imagem de alguém na Internet, configuram-se a violação e o consequente dano a este atributo da personalidade, devendo ser responsabilizados civilmente todos aqueles que contribuíram para o evento danoso, indenizando os prejuízos patrimoniais e morais advindos de sua conduta.

Quem pode exigir a reparação do dano

Havendo violação do direito de imagem na Internet, compete à vítima o direito de pleitear a indenização. *Vítima*, ou *lesado direto*, é quem sofre imediatamente o dano moral ou material advindo desta violação. Maria Helena Diniz afirma que:

> "[...] caberá, em regra, à vítima (lesado direto), que sofreu uma lesão em seu patrimônio ou em sua pessoa, o direito de pleitear, judicialmente, a indenização, desde que prove o liame de causalidade, o prejuízo, a culpabilidade do lesante, se, obviamente, não se tratar de culpa presumida ou de responsabilidade objetiva [13]."

Quanto à possibilidade de crianças e amentais serem vítimas de dano moral, há controvérsia entre os diversos autores civilistas. Maria Helena Diniz entende que estas pessoas poderão apresentar-se, por meio de seus representantes legais, como lesados diretos de dano moral, tendo em vista que o ressarcimento do dano não é considerado a reparação do sentimento, mas sim uma reparação objetiva de um bem jurídico violado [14]. Carlos Roberto Gonçalves, por sua vez, afirma que não se pode admitir, ou deixar de admitir, de forma absoluta, que tais pessoas sejam vítimas de dano moral, sendo necessário o exame das particularidades de cada caso [15].

Também poderão exigir a reparação do dano os *lesados indiretos*, sendo imprescindível verificar se houve dano patrimonial e/ou moral. Se se tratar de dano material, será lesado indireto aquele que sofre um prejuízo em interesse patrimonial próprio, decorrente de dano causado a um bem jurídico alheio (por exemplo: mulher e filhos menores com relação ao dano sofrido pelo

[13] DINIZ, M. H. *Op. cit.*, p. 211.
[14] DINIZ, M. H. *Op. cit.*, id.
[15] GONÇALVES, C. R. *Sinopses...*, *Op. cit.*, p. 91.

ISSN 1679-8902

marido). No caso do dano moral, os lesados indiretos são as pessoas que têm um interesse moral relacionado com um valor de afeição que lhes representa o bem jurídico da vítima (por exemplo: os pais com relação à violação da honra dos filhos, havendo *presunção relativa* de dano moral em favor dos ascendentes, descendentes, cônjuges, companheiros e irmãos, em caso de ofensa a pessoas da família) [16].

Igualmente, poderão reclamar a reparação de dano patrimonial ou moral os *herdeiros* da vítima (art. 943 do Código Civil [17]), seu *cônjuge*, os *membros de sua família* (art. 12, parágrafo único, do Código Civil [18]), seus *dependentes econômicos* e sua *companheira*, "quando se trata efetivamente daquela que viveu *more uxorio* com o falecido, ou seja, quando comprovada a união estável, pela convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família (CF, art. 226, § 3º; CC, art. 1.723)" [19]. Nas palavras de Maria Helena Diniz, todas estas pessoas: "[...] têm direito de propor ação de indenização, ingressando em juízo em *jure proprio* e de prosseguir na ação de indenização movida pelo *de cujus*, que sofrera o gravame antes do óbito" [20].

As pessoas jurídicas também podem pleitear indenização de dano moral e/ou material decorrente da violação de sua imagem-atributo na Internet. A Súmula nº. 227 [21] do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral, afastando qualquer controvérsia quanto a este tema. Neste sentido, podemos elencar os seguintes julgados:

> "Recurso especial. Indenização. Pessoa jurídica. Protesto indevido de títulos. Danos morais. Cabimento. Responsabilidade civil. Súmula 7/stj. Valor excessivo. Redução. Possibilidade. Precedentes.
> I - o enunciado 227 da súmula desta corte encerrou a controvérsia a fim de reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral. [...] [22]"

[16] DINIZ, M. H. *Op. cit.*, pp. 212-213.
[17] Dispõe o art. 943 do Código Civil: "O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança".
[18] Dispõe o art. 12, parágrafo único, do Código Civil: "Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau".
[19] GONÇALVES, C. R. *Sinopses...*, *Op. cit.*, p. 90.
[20] DINIZ, M. H. *Op. cit.*, p. 213.
[21] Dispõe a Súmula nº. 227 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".
[22] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), *REsp 2006/0163229-4*. Rel. Min. Castro Filho, j. 18/12/2006.

ISSN 1679-8902

> "Responsabilidade civil - dano moral - pessoa jurídica - denunciação caluniosa - internet - improcedência do pedido. Reforma da sentença. Veiculação de matéria ofensiva à honra e a imagem da autora caracterizada. Dano moral configurado. Dever de indenizar. Fixação do "quantum" indenizatório. Inversão do ônus sucumbencial. - recurso provido por unanimidade (grifo do autor) [23]."

A partir de agora, examinaremos o polo passivo desta obrigação de indenizar decorrente de violação da imagem na Internet.

Quem é obrigado a reparar o dano

Na hipótese de violação da imagem em ambiente virtual, ocasionando danos patrimoniais e/ou morais à vítima, será responsável pelo pagamento da indenização todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, haja violado direito e causado prejuízo a outrem (art. 186 c/c art. 927, *caput*, do Código Civil), respeitadas as hipóteses de responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único [24], do Código Civil), que serão verificadas posteriormente. Em princípio, a responsabilidade é *individual*, como se infere do art. 942, *caput*, primeira parte, do Código Civil, que estabelece que: "Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; [...]" [25].

Se o dano foi provocado por uma só pessoa, apenas ela deverá responder pelo ato ilícito que praticou. No entanto, se houver coautoria ou cumplicidade no ato lesivo (duas ou mais pessoas concorrem para a produção do dano à terceiro), os vários coautores ou cúmplices responderão *solidariamente*, conforme o art. 942, *caput*, segunda parte [26], e parágrafo único [27]. De acordo com Maria Helena Diniz, esta solidariedade possibilita que qualquer um dos codevedores seja demandado pelo total da dívida (art. 264 [28]

[23] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJ/PE). *APL 448341419988170001 PE 0044834-14.1998.8.17.0001*. Rel. Des. Eduardo Augusto Paura Peres, j. 11/10/2011.
[24] Dispõe o art. 927, parágrafo único, do Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".
[25] BRASIL. *Código Civil*, art. 942, *caput*, primeira parte.
[26] Dispõe o art. 942, *caput*, segunda parte, do Código Civil: "[...] e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação".
[27] Dispõe o art. 942, parágrafo único, do Código Civil: "São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932".
[28] Dispõe o art. 264 do Código Civil: "Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda".

ISSN 1679-8902

do Código Civil), permite que o credor exija de qualquer um dos devedores a quantia que lhe é devida (art. 275, *caput*, [29] do Código Civil) e instaura o direito de reembolso do devedor que satisfez a dívida por inteiro (art. 283 [30] do Código Civil) [31].

Existem casos em que a pessoa não responde por ato próprio, mas sim pelo *ato de terceiro* ou pelo *fato das coisas ou animais*. Quanto ao ato de terceiro, o art. 932 do Código Civil dispõe que são responsáveis pela reparação civil:

> "[...]
> I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
> II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;"
> "III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
> IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
> V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia (grifo do autor) [32]."

Desse modo, será obrigada a reparar o dano tanto a pessoa que, por *ato próprio*, violou a imagem de outrem na Internet, quanto o indivíduo que é responsável por terceiro que praticou esta violação (*ato de terceiro*), nos termos do retromencionado art. 932 do diploma civil brasileiro.

Além destas pessoas mencionadas anteriormente, também é responsável pelo ressarcimento do dano advindo da violação da imagem o *site*/provedor onde a ofensa de deu. Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves, tratando da responsabilidade civil nos meios eletrônicos, afirma que: "havendo ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, podem ser responsabilizados não somente os autores da ofensa *como também os que contribuíram para a sua divulgação* (grifo nosso)" [33].

---

[29] Dispõe o art. 275, *caput*, do Código Civil: "O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto".
[30] Dispõe o art. 283 do Código Civil: "O devedor que satisfez a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores".
[31] DINIZ, M. H. *Op. cit.*, p. 216.
[32] BRASIL. *Código Civil*, art. 932.
[33] GONÇALVES, C. R. *Direito Civil...*, *Op. cit.*, v. 4, p. 105.

ISSN 1679-8902

No que tange à violação da imagem, a responsabilidade destes provedores pode resultar de seus próprios atos ou dos atos de terceiros (que os utilizam).

É importante salientar que a conceituação da responsabilidade destes agentes da Internet se deve, principalmente, à doutrina e à jurisprudência, sendo que, na opinião de Demócrito Reinaldo Filho:

> "A tarefa de determinar a extensão ou limites da responsabilidade dos agentes nas redes de comunicação eletrônica sempre foi extremamente difícil, diante das peculiaridades de como ocorrem às interações sociais nos ambientes e espaços virtuais. Nem sempre elas se estabelecem da mesma forma ou guardando exata correspondência com os ambientes físicos ou mesmo com os contextos dos meios de comunicação tradicionais (televisão, rádio, imprensa escrita etc.), daí a dificuldade de fazer o enquadramento jurídico dessas situações, por não termos um corpo de leis definindo a responsabilização dos agentes intermediários na transmissão, publicação e armazenamento de mensagens e arquivos de dados (grifo do autor) [34]."

Em suma, são estas as pessoas/entes que integram o polo passivo da obrigação de indenizar decorrente da violação de imagem na Internet (especialmente nas mídias sociais), sendo que, agora, analisaremos a responsabilidade civil de cada uma delas.

Responsabilidade civil do ofensor

Ocorrendo violação da imagem de outrem na Internet (mídias sociais), a responsabilidade do indivíduo ofensor será *extracontratual* (*aquiliana*), tendo em vista que, regra geral, não existe nenhum contrato/obrigação pré-estabelecido entre lesante e lesado. Ou seja, há a violação de um direito subjetivo da vítima e a prática de um ato ilícito, o que configura a espécie de responsabilidade retromencionada.

Quando o ofensor fere a imagem de alguém por *ato próprio*, sua responsabilidade será *subjetiva* (e *direta*), sendo necessário que o agente tenha agido com culpa (em sentido estrito: imprudência, negligência ou

[34] REINALDO FILHO, D. A jurisprudência brasileira sobre responsabilidade do provedor por publicações na Internet, 2011. *Jus Navigandi*. Disponível em: *http://jus.com.br/revista/texto/18513/a-jurisprudencia-brasileira-sobre-responsabilidade-do-provedor-por-publicacoes-na-internet*. Acesso em: 13/11/2012.

ISSN 1679-8902

imperícia) ou dolo. Isto se deve aos preceitos dos arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil, que elevaram o dolo e a culpa como fundamentos da obrigação de reparar.

Ilustrando o que foi afirmado anteriormente, podemos citar o seguinte julgado:

> "[...]
> Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor a retirada de perfil mantido no Orkut sem a sua autorização e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
> [...]
> Além disso, a jurisprudência estabelece parâmetros, os quais podem ser objetivamente sintetizados como a (a) extensão da dor quanto a sua intensidade e duração; (b) grau de culpa do ofensor, verificando-se na responsabilidade subjetiva a conduta do autor do dano; (c) capacidade econômica do responsável pela reparação e, (d) para o juiz, prudência e moderação (grifo do autor) [35]."

Havendo coautoria ou cumplicidade no ato lesivo, todos os coautores ou cúmplices responderão *solidariamente*, por força do art. 942, *caput*, segunda parte, e parágrafo único do Código Civil.

Na hipótese de violação da imagem por *ato de terceiro* (filho, curatelado, etc.), a responsabilidade será *objetiva* (e *indireta*), recaindo sobre as pessoas elencadas no art. 932 do Código Civil, ainda que não haja culpa de sua parte, a obrigação de ressarcir o dano. Isto é o que se infere do art. 933 do diploma civil, que dispõe que: "As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos" [36].

Neste sentido, a jurisprudência assevera que:

> "APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG - PÁGINA PESSOAL PARA FOTOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. BULLYING. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. OFENSAS AOS CHAMADOS DIREITOS DE PERSONALIDADE.
> [...]
> VI. Aos pais incumbe o dever de guarda, orientação e zelo pelos filhos menores de idade, respondendo civilmente pelos ilícitos praticados, uma vez ser inerente

[35] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS), *AC 70044195980 RS 1314153132333*. Rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz, j. 04/08/2011.
[36] BRASIL. *Código Civil*, art. 933.

ISSN 1679-8902

> ao pátrio poder, conforme inteligência do art. 932, do Código Civil (grifo do autor) [37]."

Além de objetiva (e indireta), esta responsabilidade será também *solidária*, conforme estabelece o art. 942, parágrafo único, do Código Civil: "São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932" [38]. Logo, haverá solidariedade entre pais e filhos menores, entre tutores e tutelados, etc.

É importante salientar que o Código Civil, em seus arts. 930 e 934, assegura o *direito de regresso*, sendo que:

> "[...] o que ressarcir prejuízo causado por outrem, se este não for descendente seu, poderá reaver, daquele por quem pagou, o que houver pago. Infere-se daí que o pai que indenizar dano causado pelo filho não terá direito de regresso contra eles. O que paga sem ter praticado ato lesivo a terceiro terá direito de regresso sobre o total da reparação que satisfez por outrem (grifo nosso) [39]."

Por fim, cabe mencionar que a obrigação de prestar a reparação transmite-se com a herança, segundo disposição do art. 943 de nosso diploma civil. O sucessor a *título universal* responde pelo ressarcimento do prejuízo até as forças da herança, de acordo com os artigos. 5º, XLV, da Constituição Federal [40] e 1.792 do Código Civil [41], sendo sua responsabilidade limitada. Já o sucessor a *título particular*, quer a título gratuito, quer a título oneroso, não responde pelos atos ilícitos do sucedido [42].

Responsabilidade civil do *site* e/ou provedor

Provedores de serviço são entidades que proporcionam variados serviços relacionados ao funcionamento da Internet. Dependendo da atividade realizada, podem ser classificados em: provedores de *backbone*, hospedagem,

[37] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS), *AC 70031750094*. Rel. Des. Liege Puricelli Pires, j. 30/06/2010.
[38] BRASIL. *Código Civil*, art. 942, parágrafo único.
[39] DINIZ, M. H. *Op. cit.*, p. 217.
[40] Dispõe o art. 5º, XLV, da Constituição Federal: "XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;".
[41] Dispõe o art. 1.792 do Código Civil: "O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados".
[42] GONÇALVES, C. R. *Sinopses...*, *Op. cit.*, p. 88.

ISSN 1679-8902

acesso, conteúdo e de correio eletrônico. Ou seja, provedor de serviço é o gênero que abarca as diversas espécies mencionadas anteriormente [43].

O provedor de *backbone* é a entidade que constrói e administra infraestruturas (*backbones*) de longo alcance, com o objetivo de fornecer acesso à Internet para redes locais, por meio de pontos de presença [44].

Provedor de acesso é aquele que repassa acesso à Internet para pessoas físicas ou jurídicas, mediante a cobrança de preço pelo serviço prestado [45].

Provedor de hospedagem é o que, mediante pagamento (ou gratuitamente, quando a remuneração é efetuada por empresas comerciais interessadas em divulgar seus anúncios), armazena as páginas eletrônicas da Internet e outros arquivos em servidores próprios ou alheios, garantindo a disponibilização a terceiros, por meio de contrato [46].

Provedor de correio eletrônico é aquele que oferece o serviço de *e-mail* ao usuário, mediante pagamento de preço (pelo contratante), ou gratuitamente (pagamento feito por empresas que querem divulgar seus produtos e anúncios) [47].

Finalmente, o provedor de conteúdo é a entidade que coloca à disposição dos usuários determinados conteúdos, podendo este conteúdo ser informações ou serviços [48].

Analisando a estrutura das *mídias sociais*, verifica-se que, via de regra, elas se apresentam como *provedores de hospedagem*, armazenando o conteúdo de terceiros em seus servidores. Ou seja, estas mídias se organizam como *hosting service providers*.

Nossa jurisprudência comunga deste entendimento, afirmando o seguinte:

> "Reparação de danos morais. Criação de perfil falso em site de relacionamentos na internet. "orkut". Conteúdo ofensivo à honra e à imagem. Provedor que, interpelado pelo usuário sobre a fraude, nada promove para excluir a conta falsa nem fazer cessar a veiculação do perfil. Negligência configurada. Dever de reparar os danos morais a que deu causa, por permitir a perpetuação da ofensa e o agravamento da lesão à personalidade do

[43] LAWAND, C. J. *Responsabilidade civil pelo dano moral na Internet*, 2007, p. 30.
[44] LAWAND, C. J. *Op. cit.*, p. 32.
[45] LAWAND, C. J. *Op. cit.*, p. 34.
[46] LAWAND, C. J. *Op. cit.*, p. 36.
[47] LAWAND, C. J. *Op. cit.*, p. 38.
[48] LAWAND, C. J. *Op. cit.*, p. 39.

ISSN 1679-8902

> autor. Não se olvida que o requerido é um provedor de serviços da internet, funcionando como mero hospedeiro das informações postadas pelos usuários (grifo do autor) [49] ."

> "apelação cível. Responsabilidade civil. Dano moral. Orkut. Criação de perfil falso. Responsabilidade civil. Denúncia de abuso comprovada. Omissão. Configuração do ilícito. 1. Ação de indenização por danos morais proposta em desfavor da google, empresa proprietária de mecanismo de busca de assuntos na internet, que provê também o orkut, serviço de hospedagem de páginas e informações (grifo do autor) [50]."

O principal aspecto que caracteriza o serviço das mídias sociais como de hospedagem é o fato de que elas não realizam nenhum controle sobre o conteúdo disponibilizado por terceiros, diferentemente dos provedores de conteúdo, que efetuam tal controle diretamente. Ou seja, estas mídias não possuem:

> "[...] controle sobre o editoramento, atualização e apresentação das páginas web, cabendo ao cliente encarregar-se destes cuidados, uma vez que lhe é garantido pelo hosting o acesso às páginas armazenadas para a realização das alterações que entender necessárias [51]".

Com relação a este controle, o *Facebook*, em sua "declaração de direitos e responsabilidades", afirma claramente que: "Mesmo estabelecendo regras de conduta para os usuários, *não controlamos nem orientamos as ações dos usuários no Facebook* (grifo nosso)" [52]. Em suma, as mídias sociais podem ser consideradas provedores de hospedagem pois são apenas "distribuidor de informação, armazenando-a e possibilitando o acesso, sem exercer qualquer controle sobre o seu conteúdo" [53].

Feita esta conceituação inicial, cumpre agora verificarmos a responsabilidade das mídias sociais (provedores de hospedagem) por seus próprios atos e pelos atos de terceiros (usuários).

---

[49] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS), *RC 71001373646*. Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. 16/10/2007.
[50] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS), *AC 70039828488*. Rel. Des. Iris Helena Medeiros Nogueira, j. 15/12/2010.
[51] LAWAND, C. J. *Op. cit.*, p. 37.
[52] FACEBOOK. *Declaração de direitos e responsabilidades*, 2012. Disponível em: *http://www.facebook.com/legal/terms*. Acesso em: 15/11/2012.
[53] LEONARDI, M. *Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet*, 2005, p. 171.

ISSN 1679-8902

Com relação aos seus *próprios atos*, a responsabilidade destas mídias (provedores) será *objetiva*, nos termos dos artigos. 14 [54] e 20 [55] do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ou seja, elas responderão pelos danos que causarem ao usuário em razão da má prestação dos serviços, como nas hipóteses de problemas técnicos que impossibilitam o acesso ao *site/*página; permissão de acesso a informações restritas; falhas em seus equipamentos ou defeitos no sistema de segurança que levam à perda, alteração ou infecção por vírus dos dados armazenados; entre outras [56].

No âmbito do direito à imagem, a alteração, a permissão indevida de acesso, etc. de fotos e vídeos, por exemplo, podem levar a violações à imagem do usuário, ocasionando-lhe danos. Nestes casos, segundo Marcel Leonardi, "cabe à vítima demonstrar tanto a existência do dano quanto o nexo de causalidade entre o defeito do serviço e o dano, devendo ser rechaçados pedidos de reparação de danos hipotéticos" [57].

O provedor de hospedagem não será responsabilizado pelos danos causados aos usuários quando puder demonstrar que a má prestação dos serviços se deu exclusivamente em razão de uma das exceções mencionadas no § 3º [58], do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor [59].

É importante salientar que as cláusulas (em contratos de adesão) destes provedores que limitam/excluem sua responsabilidade pelos defeitos na prestação de serviços, ou que estabelecem limitações à garantia legal de adequação de seus serviços, não podem ser consideradas válidas [60].

Tratemos, agora, da responsabilidade das mídias sociais (provedores de hospedagem) pelos atos ilícitos cometidos *por terceiros*. A responsabilidade

---

[54] Dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

[55] Dispõe o art. 20 do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço".

[56] LEONARDI, M. *Responsabilidade civil...*, *Op. cit.*, pp. 111-115.

[57] LEONARDI, M. *Responsabilidade civil...*, *Op. cit.*, p. 113.

[58] Dispõe o art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

[59] LEONARDI, M. *Responsabilidade civil...*, *Op. cit.*, p. 114.

[60] LEONARDI, M. *Responsabilidade civil...*, *Op. cit.*, p. 113.

ISSN 1679-8902

por atos praticados por seus usuários será *subjetiva*, advindo apenas de eventual conduta omissiva, de negligência ou imprudência, tendo aplicação o art. 186 do Código Civil. Ou seja, o provedor será responsável pelo ato de terceiro quando:

> "[...] deixar de bloquear o acesso à informação ilegal disponibilizada por um usuário, ou quando não o fizer em tempo hábil, desde que tenha sido previamente informado a esse respeito e desde que não haja dúvidas sobre a ilicitude da conduta perpetrada pelo usuário (grifo nosso) [61]."

Carlos Roberto Gonçalves compreende o assunto de forma semelhante, afirmando que a responsabilidade destes provedores será subjetiva, somente ocorrendo se eles atuarem com alguma modalidade de culpa, quando, por exemplo, são informados de que alguma página está veiculando algum fato antijurídico e infamante e nada fazem para coibir o abuso. Ou seja, os *hosting providers* serão responsáveis desde que tenham sido notificados do conteúdo ilícito e houver demora para baixar o *site* [62].

Logo, podemos afirmar que estes provedores não podem vigiar o conteúdo que armazenam em seus sistemas, sendo que sua responsabilidade emerge somente quando tomam conhecimento, por ato próprio ou comunicação de terceiro, da existência do material ilícito [63].

Além disso, Antonio Jeová Santos afirma que se o provedor é advertido do conteúdo ilícito e se mantém inerte, sua responsabilidade será *solidária* com o dono da página ou sítio [64]. Neste diapasão, Sônia Aguiar do Amaral Vilela aduz que: "A responsabilidade decorre do fato de que, uma vez avisados sobre o ilícito conteúdo, preferem manter a página ou site ofensivo. Se não derem baixa, estarão agindo com evidente culpa e sua responsabilidade será solidária com o dono da página" [65].

Diversas são as decisões judiciais neste sentido:

> "Responsabilidade civil. Danos morais. Provedor de serviços de hospedagem na internet. Google. Orkut. Perfil falso. Conteúdo flagrantemente ilícito. Dever de indenizar reconhecido.
> [...]

[61] LEONARDI, M. *Responsabilidade civil...*, *Op. cit.*, p. 176.
[62] GONÇALVES, C. R. *Direito Civil...*, *Op. cit.*, v. 4, p. 106.
[63] LEONARDI, M. *Responsabilidade civil...*, *Op. cit.*, p. 178.
[64] SANTOS, A. J. *Dano moral na Internet*, 2001, p. 102.
[65] VILELA, S. A. A. *Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios eletrônicos*, 2002, p. 172.

ISSN 1679-8902

> 2. O google, como administrador do site de relacionamentos orkut, em que armazena informações postadas por seus usuários, não responde pelo respectivo conteúdo, pois não está obrigado a promover monitoramento prévio a respeito. Contudo, havendo denúncia de abuso, por parte de usuário, tem o dever de remover perfil manifestamente falso e capaz de gerar danos morais. Conduta omissiva e culposa que corresponde à prestação defeituosa do serviço, pois não ofereceu a segurança que dele legitimamente se poderia esperar. 3. Danos morais in re ipsa, que decorrem dos fatos narrados e demonstrados nos autos. Apelo provido (grifo do autor) [66]."

> "direito civil e do consumidor. Internet. Site de relacionamentos: orkut.com. Provedor de hospedagem. Inexistência de relação de consumo em relação aos usuários que acessam páginas criadas por outros usuários. Responsabilidade fundada na teoria subjetiva. Culpa do provedor de hospedagem não demonstrada. Responsabilidade exclusiva do criador da página.
> [...]
> Impossibilidade de controle, pelo provedor de hospedagem, do conteúdo das páginas. Tratando-se de responsabilidade subjetiva, somente mediante a demonstração de culpa do provedor de hospedagem é que seria possível imputar-lhe o dever de indenizar (grifo do autor) [67]."

O Projeto de Lei nº 2.126/2011 (Marco civil da Internet no Brasil), em seu art. 15 [68], estabelece que a responsabilidade do provedor somente se dará quando este, após ordem judicial específica, não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. Contudo, Marcel Leonardi alerta que "o art. 15 do Marco Civil da Internet não diz que remoção de conteúdo somente pode ocorrer por força de ordem judicial. O artigo trata de responsabilidade civil, e não de remoção forçada de conteúdo" [69].

Por fim, é importante destacar que nas hipóteses em que não houver dúvidas sobre a ilicitude do conteúdo é que o provedor deverá notificar a quem de direito, não lhe cabendo censurar ou vigiar as condutas de seus usuários. Já

[66] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS), *AC 70025752866*. Rel. Des. Luiz Ary Vessini de Lima, j. 18/06/2009.
[67] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ), *AC 2007.001.523346*. Rel. Des. Arthur Eduardo Ferreira, j. 16/01/2008.
[68] Dispõe o art. 15 do Projeto de Lei nº. 2.126/2011: "Salvo disposição legal em contrário, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente".
[69] LEONARDI, M. *Internet e regulação: o bom exemplo do Marco Civil da Internet*. In: REVISTA DO ADVOGADO. *Direito e Internet*, 2012, p. 108.

ISSN 1679-8902

nos casos em que há controvérsia sobre a ilicitude do conteúdo, os provedores de hospedagem não devem remover ou bloquear as informações armazenadas, sendo que a situação deverá ser resolvida pelo Poder Judiciário, a quem cabe decidir se houve ou não violação aos direitos de outrem [70].

Conclusão

Verificamos, neste artigo, o impacto causado pelas mídias sociais em nossa atual sociedade, especialmente no que tange à exposição da imagem. Essa exposição, em certas situações, pode causar irreversíveis danos ao indivíduo (e até à pessoa jurídica), sendo que o Direito não pode ficar inerte frente a esta situação, o que demanda a proteção jurídica, no ambiente virtual, de tal direito da personalidade e a responsabilização civil daqueles que o violam.

Este é o desafio que se apresenta à comunidade jurídica como um todo (legislador, advogados, magistrados, promotores, etc.): acompanhar estes novos fenômenos sociais, que surgem a todo instante, e que clamam por uma tutela mais efetiva por parte do Estado e do Direito.

Somente assim estaremos cumprindo um dos ideais da Constituição Federal, expresso em seu art. 1º como fundamento da República Federativa do Brasil: a dignidade da pessoa humana, em todos os seus aspectos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil e Constituição Federal**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva. 59ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. ***Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.*** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1990.

_____. **Projeto de Lei nº. 2.126/2011.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ), **REsp 2006/0163229-4.** Rel. Min. Castro Filho, j. 18/12/2006.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ), **Súmula nº. 227.** A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJ/PE). *APL 448341419988170001 PE 0044834-14.1998.8.17.0001*. Rel. Des. Eduardo Augusto Paura Peres, j. 11/10/2011.

[70] LEONARDI, M. *Responsabilidade civil...*, *Op. cit.*, pp. 177-178.

ISSN 1679-8902

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ), **AC 2007.001.523346.** Rel. Des. Arthur Eduardo Ferreira, j. 16/01/2008.
_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS), **AC 70025752866.** Rel. Des. Luiz Ary Vessini de Lima, j. 18/06/2009.
_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS), **AC 70031750094.** Rel. Des. Liege Puricelli Pires, j. 30/06/2010.
_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS), **AC 70039828488**. Rel. Des. Iris Helena Medeiros Nogueira, j. 15/12/2010.
_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS), **AC 70044195980 RS 1314153132333.** Rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz, j. 04/08/2011.
_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS), **RC 71001373646.** Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. 16/10/2007.
DINIZ, M. H.; **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 1, 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
FACEBOOK. **Declaração de direitos e responsabilidades**, 2012. Disponível em: *http://www.facebook.com/legal/terms*. Acesso em: 15/11/2012.
FONTOURA, W.; **A hora e a vez das mídias sociais**, 2008. Boombust Blog. Disponível em: http://www.boombust.com.br/a-hora-e-a-vez-das-midias-sociais/. Acesso em: 12/10/2012.
GONÇALVES, C. R.; **Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**, v. 4, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
_____. **Sinopses Jurídicas – Direito das Obrigações (Responsabilidade Civil)**, v. 6, t. II, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
LAWAND, Cláudio José. **Responsabilidade civil pelo dano moral na Internet**, 2007. 234p. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Comparado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2007.
LEONARDI, M.; **Internet e regulação: o bom exemplo do Marco Civil da Internet.** In: REVISTA DO ADVOGADO. *Direito e Internet*. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), 2012, nº. 115, ano XXXII.
_____. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet**, 1ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.
REINALDO FILHO, D.; **A jurisprudência brasileira sobre responsabilidade do provedor por publicações na Internet**, 2011. Jus Navigandi. Disponível em: http://jus.com.br/revista/texto/18513/a-jurisprudencia-brasileira-sobre-responsabilidade-do-provedor-por-publicacoes-na-internet. Acesso em: 13/11/2012.
SANTOS, A. J.; **Dano moral na Internet,** 1ª ed. São Paulo: Método, 2001.

TANABE, S.; **Você conhece todos os 10 tipos de mídias sociais que existem?** 2010. Clínica Marketing Digital. Disponível em: http://clinicamarketing8ps.com.br/voce-conhece-todos-os-10-tipos-de-midias-sociais-que-existem/. Acesso em: 13/10/2012.
VILELA, S. A. A.; **Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios eletrônicos**, 1ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

Sobre o autor

Nome: Hélio Donisete Cavallaro Filho.

ISSN 1679-8902

Endereço: Rua Saldanha Marinho, 334 – Santa Cruz – Itapira/SP.

Telefone: (19) 3843-1159

Celular: (19) 9689-2943

E-mail: helio_cavallaro@hotmail.com

Formação: Bacharelado em Direito (Ciências Jurídicas e Sociais) – PUC Campinas. Concluído em 2012. Aprovado no VII Exame de Ordem Unificado da OAB – Julho de 2012. OAB/SP nº. 331.390.

ISSN 1679-8902